PARECER Nº 449/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº EM 030/2025
ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 005/2025

1. Relatório

Trata-se de Mensagem Modificativa ao projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que "autoriza o Poder Executivo a alienar imóvel de propriedade do Município, mediante doação com encargos, à sociedade empresária Prediaço Comércio de Ferro e Aço Ltda".

Em resumo, o projeto apresentado propõe a concessão pelo Poder Legislativo Municipal de autorização para que possa o Poder Executivo proceder à doação com encargos do lote de terreno nº 70, quadra 159, zona cadastral 34, matrícula nº 95.660, do Livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis, com área de 1.200,00m² (mil e duzentos metros quadrados) em favor da sociedade empresária Prediaço Comércio de Ferro e Aço Ltda. para a instalação da sede da empresa e o desenvolvimento de atividades econômicas de comércio e serviços de ferragens e ferramentas, a criação de postos de trabalho e a geração de renda para o município. Por seu turno, a Mensagem Modificativa propõe a alteração da redação dos §§1º e 3º, do art. 2º, e do caput do art. 4º, do projeto original, objetivando adequar as disposições da proposta legislativa, inclusive quanto à exigência de vinculação dos recursos nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "a modificação ora proposta no Projeto de Lei em destaque decorre da provocação por parte da Comissão de Justiça, que nos termos do Ofício CM 007/2025 vislumbrou óbice à tramitação com base no texto originário da proposição. Desse modo, visando dotar a norma da salutar transparência e taxatividade, passa contemplar o quantum a ser atribuído à multa de que trata o § 1º do art. 2º e, apesar de não se tratar de 'venda' propriamente dita, mas sim de doação, vincula-se a receita obtida para fins de custeio de capital, na forma do art. 44 da LRF; enquanto a alteração do art. 4º destina-se a mera correção de erro material (divergência entre o prazo citado, de trinta meses, com aquele fixado no inciso I do art. 2º: vinte e quatro meses)."

Documento assinado digitalmente - MLP-ZOD-91K-6WJ
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da concessão de autorização para alienação via doação de bens imóveis de propriedade do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, VI, e art. 16, da Lei Orgânica Municipal

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal há perfeita adequação do projeto sob o aspecto da iniciativa.

Documento assinado digitalmente - MLP-ZOD-91K-6WJ
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização para alienação de bens imóveis do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a conceder ao Executivo Municipal autorização para proceder à doação com encargos do lote de terreno nº 70, quadra 159, zona cadastral 34, matrícula nº 95.660, do Livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis, com área de 1.200,00m² (mil e duzentos metros quadrados) em favor da sociedade empresária Prediaço Comércio de Ferro e Aço Ltda. para a instalação da sede da empresa e o desenvolvimento de atividades econômicas de comércio e serviços de ferragens e ferramentas, a criação de postos de trabalho e a geração de renda para o município. Por seu turno, a Mensagem Modificativa propõe a alteração da redação dos §§1º e 3º, do art. 2º, e do caput do art. 4º, do projeto original, objetivando adequar as disposições da proposta legislativa, inclusive quanto à exigência de vinculação dos recursos nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Analisando detidamente a proposição apresentada conclui-se que a proposta satisfaz as exigências legais e supera as inconformidades suscitadas no tocante à redação originária do projeto de lei em discussão.

Documento assinado digitalmente - MLP-ZOD-91K-6WJ
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº EM 030/2025 ao Projeto de Lei nº EM 005/2025.

Divinópolis, 27 de novembro de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

Mensagem Modificativa ref. ao Ofício EM 030/2025 ao PLEM 005/2025

Documento assinado digitalmente - MLP-ZOD-91K-6WJ
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 27/11/2025 às 17:13:38

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 27/11/2025 às 17:13:39 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 27/11/2025 às 17:21:06 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 27/11/2025 às 17:41:23 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 28/11/2025 às 14:43:42 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

MLP **ZOD** **91K** **6WJ**